



Número: **1000372-81.2021.4.01.3701**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA**

Última distribuição : **26/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
Ministério Público do Estado do Maranhão (Procuradoria) (AUTOR)			
ESTADO DO MARANHÃO (REU)			
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ (REU)		ALESSANDRA BELFORT BRAGA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO (REU)			
MUNICIPIO DE SITIO NOVO (REU)		RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48797 3371	24/03/2021 23:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Imperatriz-MA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA

PROCESSO: 1000372-81.2021.4.01.3701

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: ESTADO DO MARANHÃO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALESSANDRA BELFORT BRAGA - MA7472 e RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS - MA13913

DECISÃO

I

Trata-se de petição incidental apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – MPMA (ID 486910348) com pedido para que se determine ao MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA a edição de novo decreto compatível com a Medida Provisória nº 343 e com o Decreto Estadual nº 36.601, ambos editados em 19 de março de 2021 pelo Governador do Estado do Maranhão.

O órgão ministerial aduz, em síntese, que: **a)** no dia 19/03/2021, através da Medida Provisória nº 343, subscrita pelo



Governador do Estado do Maranhão, foi antecipado para 26 de março o feriado estadual do dia 28 de julho; **b)** naquela mesma data, o Governo do Estado do Maranhão publicou o Decreto nº 36.601, dispondo sobre medidas restritivas tendentes a evitar aglomerações; **c)** contrariando as medidas estaduais, o Município de Imperatriz/MA divulgou em veículos de comunicação que a antecipação do feriado para o dia 28 de março e a restrição das atividades nos dias 27 e 28 não serão adotadas na cidade; **d)** está clara a intenção do Município de Imperatriz/MA, no sentido de descumprir os decretos mais restritivos editados pelo Estado do Maranhão, assim como as decisões judiciais.

É o que basta relatar. Decido.

II

A presente demanda tem por objetivo a imposição de medidas tendentes a impedir a propagação da Covid-19 na região.

Em retrospectiva, destaco que em 29/01/2021 este juízo proferiu decisão determinando, dentre outras obrigações, que os Municípios de Governador Edison Lobão/MA e Sítio Novo/MA se abstivessem de autorizar a realização de eventos em desrespeito às normas sanitárias estaduais vigentes, especialmente os Decretos Estaduais nº 36.203, de 30/09/2020 e nº 36.462, de 22/01/2021 e as Portarias nºs 42 e nº 55 da Casa Civil do Estado do Maranhão, com suas respectivas alterações (vide decisão ID 429764870).

Sobreveio nova decisão em 04/03/2021, impondo ao Município de Imperatriz/MA a obrigação de cumprir imediatamente o comando contido no art. 2º, *caput* e § 1º do Decreto Estadual 36.531, de 3 de março de 2021, combinado



com o art. 4º, § 7º do Decreto Estadual 36.203, de 30 de setembro de 2020, *abstendo-se de autorizar a realização de reuniões e eventos em geral, a exemplo de festas, shows, jantares festivos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços* (vide decisão ID 466737876).

Pois bem. No dia 19 de março de 2021, o Governador do Estado do Maranhão editou a Medida Provisória nº 343, com o seguinte teor:

Art. 1º Fica antecipado para 26 de março o feriado estadual de 28 de julho, instituído pela Lei nº 2.457, de 02 de outubro de 1964, data magna do Estado, em que se comemora a adesão do Maranhão à Independência do Brasil.

Na mesma data, foi publicado o Decreto Estadual 36.601, que alterando o Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021, dispôs *in verbis*:

Art. 1º Ficam prorrogadas, até 28 de março de 2021, as medidas sanitárias previstas no Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021, passando o § 2º do art. 2º, o título do Capítulo III, o caput do art. 3º, o caput do art. 3º-A, o caput e o § 2º do art. 5º, o caput do art. 6º, o art. 7º, o art. 8º, o caput do art. 9º, o caput do art. 11-A e o art. 14 da referida norma, a vigorar com a seguinte redação:

O sobredito decreto estabeleceu medidas restritivas voltadas especificamente para a Ilha de São Luís, além de outras **aplicáveis a todo o Estado do Maranhão**, transcritas a seguir:



Art. 11-A De 13 a 28 de março de 2021, as autoridades eclesásticas devem zelar para que nos cultos, missas, cerimônias e demais atividades religiosas de caráter coletivo seja observado o nível de ocupação máxima de até 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou congêneres.

(...)

Art. 2º O Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do art. 3º-B, do art. 3º-C, do art. 3º-D, do art. 3ºE, do art. 11-B e do art. 11-C, os quais terão a seguinte redação:

Art. 11-C Nos dias 27 e 28 de março de 2021, em todo o Estado do Maranhão, somente serão permitidas as seguintes atividades:

I - produção, distribuição e comercialização de alimentos, em supermercados, mercados, feiras, quitandas e estabelecimentos congêneres;

II - produção, distribuição e comercialização de produtos de limpeza, higiene e equipamentos de proteção individual, bem como prestação de serviços de lavanderia;

III - serviços de entrega (delivery) e retirada (drive thru e take away) mantidos por restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

IV - assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

V- distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;



VI - serviços relativos à segurança pública, administração penitenciária e atendimento socioeducativo, bem como serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água e de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis, assim

como o fornecimento de suprimentos para manutenção e funcionamento das centrais geradoras e dos serviços elencados nesta alínea;

VIII - serviços funerários;

IX - serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;

X - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XI - segurança privada, bem como serviços de manutenção, conservação, cuidado e limpeza em ambientes públicos e privados;

XII - serviços de comunicação social;

XIII - fiscalização ambiental e de defesa do consumidor, bem como fiscalização sobre alimentos e produtos de origem animal e vegetal;

XIV - locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;

XV - clínicas, consultórios e hospitais veterinários para consultas e procedimentos de urgência e emergência;



XVI - borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos;

XVII - somente poderão funcionar indústrias que atuem em turnos ininterruptos ou as que atuem no setor de alimentos, bebidas e produtos de higiene e limpeza;

XVIII - atividades internas de escritórios, a exemplo dos escritórios de contabilidade e advocacia, vedados qualquer tipo de atendimento presencial, à exceção de atendimentos de urgência junto a instituições do Sistema de Segurança Pública;

Tal como já explicitado em decisões anteriores, os decretos estaduais aplicam-se a todos os municípios maranhenses, incluindo o de Imperatriz/MA.

É que o controle da disseminação do novo coronavírus não se enquadra no conceito de "assunto de interesse local", previsto no art. 30, I da CF/88, uma vez que a doença não fica adstrita aos limites do município, de sorte que deve o ente municipal obedecer às normas estaduais editadas no legítimo exercício de sua competência constitucional.

De acordo com os últimos boletins epidemiológicos divulgados pela Prefeitura Municipal, o Município de Imperatriz/MA, acompanhando o atual cenário nacional, está enfrentando o pico da doença. Até o dia 23 – faltando ainda oito dias para o fim do mês – já foram contabilizados 100 óbitos, número bastante superior ao observado nos meses de janeiro (16) e fevereiro (69).

Está mais do que evidente que os números de casos de infecção e de óbitos estão aumentando de forma assustadora, o que exige a imediata adoção de medidas hábeis a conter a



disseminação do vírus.

O decreto recentemente editado pelo Governo do Estado prorrogou as medidas sanitárias previstas no Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021 e estabeleceu restrições para os dias 27 e 28 de março, intencionando, com isso, reduzir a circulação das pessoas e, por conseguinte, deter a transmissão da doença em um momento tão crítico.

Do mesmo modo, a antecipação do feriado de 28 de julho, promovida através da Medida Provisória nº 343, foi justificada pela necessidade de fortalecimento das medidas preventivas e restritivas destinadas à contenção e prevenção da Covid-19.

Destarte, os dois atos subscritos pelo Chefe do Executivo Estadual veiculam medidas restritivas voltadas a frear o avanço da transmissibilidade do novo coronavírus.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir o juízo discricionário do Poder Executivo, impondo a este a obrigação de editar determinado ato normativo ou de implementar medidas que porventura possam parecer cabíveis diante da situação atual.

Outrossim, esclareço que não é pretensão deste julgador avaliar a eficácia das medidas sanitárias propostas pelo Governo do Estado, veiculadas nos sobreditos atos normativos.

Todavia, há que ficar claro que o Município de Imperatriz/MA deve respeitar as medidas sanitárias restritivas estaduais, atuando de forma coordenada com o Estado do Maranhão.

Portanto, deverá o Município de Imperatriz/MA adotar os atos necessários ao cumprimento do Decreto Estadual nº 36.601, no que pertine às medidas voltadas para todo o Estado



do Maranhão, especialmente aquelas previstas no art. 11-C. Nesse caso, cabe ao chefe do executivo municipal eleger de que forma pretende dar cumprimento a tais normas, **implementando as medidas concretas pertinentes, de modo a fiscalizar e a impedir a realização de atividades que não estejam relacionadas no art. 11-C do Decreto Estadual nº 36.601.**

Quanto à antecipação do feriado de 28 de julho, advirto que a mudança deve ser observada pelo Município de Imperatriz/MA, haja vista a força cogente decorrente da Medida Provisória nº 343.

Compete à União legislar privativamente sobre feriados, uma vez que estes estão intimamente relacionados com o Direito Civil, Comercial e do Trabalho, sendo estas matérias privativas de apreciação pela União, na forma do art. 22, I, da Constituição Federal. Por se tratar de competência privativa, ela pode ser delegada aos demais entes federativos.

Assim, nos termos da Lei nº 9.093/95, são **feriados civis** aqueles declarados em lei federal, **a data magna do Estado fixada em lei estadual**, além dos dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal, prevendo, ainda, que são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Conforme já decidido na ADI nº 3069, pelo Supremo Tribunal Federal, os estados não podem efetivamente criar um feriado, com as consequências jurídicas que irão incidir sobre o direito civil, comercial e do trabalho, mas podem fixar um dia que será a data magna do estado, que será feriado por expressa disposição da lei federal 9.093/95.



Nesse aspecto, a Lei nº 2.457, de 2 de outubro de 1964, fixou a data magna do Estado do Maranhão no dia 28 de julho, que passou a ser feriado civil por aplicação da sobredita lei federal.

Portanto, resta evidenciada a obrigatoriedade de respeito ao feriado estadual, que nesse ano foi antecipado para o dia 26 de março por ato normativo com força de lei.

O reconhecimento do dia 26 de março como feriado civil possui diversas implicações jurídicas. Uma delas é **o direito daqueles que trabalharem no referido dia de receberem em dobro ou terem folga compensatória**, sem qualquer prejuízo do salário, na forma prevista no artigo 7º, incisos XV, da Constituição Federal e artigo 70, da CLT.

Desse modo, em regra, nos feriados civis, como o do dia 26 de março, não são exercidas atividades laborativas, salvo algumas cuja essencialidade não autoriza a interrupção ou quando há permissão legal, como ocorre no art.6º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

“Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”
(NR)

Por fim, destacando mais uma vez que não compete ao Poder Judiciário se imiscuir nas atribuições dos demais poderes, faz-se necessário reconhecer que o Município de Imperatriz indicou, por meio de publicação em sua rede social, a intenção de descumprir atos normativos vigentes, legitimamente editados pela autoridade pública estadual e com aplicabilidade ao Município de Imperatriz-MA já reconhecida por este juízo, com possibilidade de trazer prejuízo ao ordenamento jurídico.



III

Ante o exposto, determino que o Município de Imperatriz/MA:

a) obedeça ao feriado estadual de 28 de julho, que foi antecipado para **26 de março**, de acordo com a Medida provisória 343, de 19/03/2021;

b) cumpra **imediatamente** o Decreto Estadual 36.601, de 19/03/2021, adotando medidas concretas hábeis a permitir que nos dias 27 e 28 de março de 2021 somente sejam exercidas as atividades previstas no art. 11-C do referido ato normativo.

Determino, ainda, que o Município de Imperatriz/MA promova **imediatamente** em seus canais de comunicação, inclusive redes sociais, a divulgação do conteúdo do presente *decisum*, ainda que de forma resumida ou adaptada, com fins pedagógicos e dissuasórios.

Para o caso de descumprimento injustificado da presente ordem, desde logo arbitro multa no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se o Município de Imperatriz/MA, de forma presencial, por meio do Oficial de Justiça, **com a máxima urgência**.

Cumpra-se.

IMPERATRIZ, *data da assinatura eletrônica*.



RAFAEL LIMA DA COSTA

Juiz Federal

